CONFLITOS PELA TERRA E A (DES)PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA: estudo sobre o caso do despejo da comunidade Barra da Onça[i]

Vitor Hugo Souza Moraes[1]

Amanda Cristina de Aquino Costa[2]

Klécia Patrícia de Melo Lindoso[3]

Daniela Ferreira dos Reis[4]

Ana Paula Penha Aragão[5]

RESUMO

O problema da pesquisa é a questão da velhice e conflitos territoriais, cuja hipótese de trabalho é de que a pessoa idosa é particularmente afetada por litígios de terra, em aderência ao objeto da pesquisa que é analisar questões atinentes a vulnerabilidade da pessoa idosa diante de conflitos pela terra. É estruturada a investigação no objetivo geral de verificar, por meio de estudo do caso do despejo da comunidade Barra da Onça, como a população idosa é impactada pelos conflitos territoriais, e dos objetivos específicos de realizar um estudo sobre a condição da pessoa idosa na ordem legal brasileira, contextualizar os conflitos pela terra no cenário maranhense e realizar um estudo sobre o caso Barra da Onça. O desenvolvimento a conclusão geral de que idosos e idosas são um grupo vulnerável que é diretamente impactado por conflitos de terra.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Conflitos pela terra. Barra da Onça.

ABSTRACT

The research problem is the issue of old age and territorial conflicts, whose working hypothesis is that the elderly person is particularly affected by land disputes, in adhesion with the research object, which is to analyze issues related to the vulnerability of the elderly person in the face of conflicts for the land. The investigation is structured with the general objective of verifying, through a case study of the eviction of the

[1] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA); Advogado; Pesquisador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade; E-mail: vitorhugosmoraes@gmail.com.

[2] Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA); Advogada; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade; E-mail: amandaaquinocst@gmail.com.

[3] Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA); Advogada; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade; E-mail: kpatricialindoso@gmail.com.

[4] Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB); Advogada; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade; E-mail: danielareisfr@gmail.com.

[5] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade; E-mail: anapparagao@gmail.com.

Barra da Onça community, how the elderly population is impacted by territorial conflicts, and the specific objectives of conducting a study on the condition of the elderly person in the order Brazilian legal system, contextualize land conflicts in the Maranhão scenario and conduct a study of the Barra da Onça case. The development comes to the general conclusion that older men and women are a vulnerable group that is directly impacted by land conflicts.

Keywords: Elderly. Conflicts for land. Barra da Onça.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa idosa tem estado em um campo de discussão de direitos e acesso a saúde e qualidade de vida que por vezes ignora a grave desigualdade social a que as pessoas estão submetidas. Como falar de aposentadoria e qualidade de vida na “melhor idade”, quando suas casas e áreas de produção são subitamente destruídas?

Em outra perspectiva, o qual violenta é a disputa de terras contra idosos já vulnerabilizados pela idade, sujeitos a sofrimento psíquicos e à ausência de proteção a integridade física.

Uma análise conceitual e dogmática dos direitos da pessoa idosa, dos conflitos socioambientais, no marco constitucional de 1988 é o pano discursivo, objeto deste ensaio crítico, entre afirmações de direitos, inseguranças identitárias, territoriais e de não sobrevivência digna, enquanto variáveis que representam pontos de inquietação na estabilidade e no reconhecimento de direitos à posse e à vida digna de pessoas idosas ameaçadas pela violência no campo, e, da classificação desse grupo como de risco, face à contaminação pelo novo coronavírus.

O presente trabalho é guiado pelo objetivo geral de verificar, por meio de estudo do caso do despejo da comunidade Barra da Onça, como a população idosa é impactada pelos conflitos territoriais. No que concerne aos objetivos específicos, o artigo pretendeu: a) realizar um estudo sobre a condição da pessoa idosa na ordem legal brasileira, b) contextualizar os conflitos pela terra no cenário maranhense e c) realizar um estudo sobre o caso Barra da Onça.

Sobre os aspectos metodológicos, destaca-se que a abordagem será essencialmente qualitativa, com utilização da estratégia metodológica do estudo de caso, a partir dos procedimentos metodológicos da análise documental e da revisão

de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias e primárias do conhecimento jurídico. O artigo guia-se pelos pressupostos teóricos e empíricos de que a pessoa idosa é particularmente afetada por litígios de terra, razão pela qual é necessário prestar uma atenção especializada a essa população vulnerável.

2 PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA PÓS 1988: AVANÇOS NA POLÍTICA

No presente capítulo, discute-se ao que é ser idoso e sua interface com os conceitos de identidade e cidadania, a fim de caracterizar esse grupo enquanto vulnerabilizado socialmente e indicar possíveis fatores de risco em casos sobre conflitos pela terra para trabalho, subsistência e moradia frente

2.1 Identidade e reconhecimento

O termo identidade compreende a forma como as pessoas são definidas, com base nas suas características fundamentais. Para Zygmunt Bauman (2005) e Kathryn Woodward (2007), na modernidade, a identidade é considerada móvel, mutável, fragmentada, múltipla e construída ao longo de processos históricos, em contraposição à ideia aplicada a comunidades tradicionais, alicerçadas na função da tribo ou do grupo, em que era algo estável.

A identidade é obtida e formada, para Stuart Hall (2014, p. 11), em um processo de "reconhecimento mútuo", segundo o qual a identidade é “[...] formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.”. Pressupõe que a identidade é definida em situação relacional entre os sujeitos, em contraposição a outras identidades e necessitando da recognição do outro. Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças, gerando a criação de antagonismo, conforme denomina Chantal Mouffe (2001).

Apesar da enorme multiplicidade de identidades existentes, há algumas que, por serem consideradas transgressões ao convencional, são marginalizadas.

Denomina-se, a partir de uma perspectiva sociológica, de grupo minoritário aquele que se encontra em situação de dependência ou desvantagem em contraposição a outro agrupamento, tido como maioritário.

2.2 Grupos vulneráveis

Heloisa Helena Barboza e Victor Almeida Junior (2017), ao elaborarem uma reflexão sobre pessoas com deficiência, destacam que a questão da deficiência humana não recebeu atenção maior do legislador constituinte de 1988, que contemplou outros segmentos. Dissertam que a efetividade da norma está vinculada ao reconhecimento como categoria social. Os autores evocam teóricos como Charles Taylor, Bethânia Assy e João Feres Junior, Nancy Fraser e Axel Honneth para traçar ponderações sobre as ideias de identidade e reconhecimento. O reconhecimento é uma necessidade humana vital:

> Nessa linha, é cabível afirmar que o "reconhecimento jurídico funciona como proteção social para a dignidade humana", na medida em que "a dignidade é justamente a concessão efetiva de direitos no qual o sujeito se vê reconhecido como membro de uma sociedade". Desse modo, "nossa auto-realização prática se concebe a partir de um reconhecimento recíproco normativo de nossos parceiros de interação". Nesse processo, atualmente, o "prestígio social" ou "reputação social" torna-se a medida do reconhecimento público, e acaba por influenciar decisivamente na formação do autorrespeito. O reconhecimento apoia-se numa visão de sociedade "amigável às diferenças", na qual a "assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário". Nancy Fraser expõe a tensão atualmente existente entre os defensores da linhagem filosófica da redistribuição e do reconhecimento, ressaltando a polarização em razão da dissociação, em alguns casos, entre as lutas reivindicatórias de ambos os lados. A aparente antítese entre os proponentes da redistribuição e do reconhecimento, amparados em argumentos binários como política de classe versus política de identidade e multiculturalismo versus igualdade social, são refutados pela autora, para quem a "justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento". A complementariedade entre igualdade social e reconhecimento da diferença impõe a construção de um conceito amplo de justiça. (BARBOSA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 29-30)

Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças. Por serem construídas em contraposição a outras identificações e a partir do reconhecimento do outro, também são, normalmente, definidas em base de hierarquias e jogos de poder. Por este motivo que, na delimitação da diferença, quando uma identidade é percebida como afronta a

um modelo já posto, esta começa a sofrer violações e restrições.

Desse modo, o maior desafio na tutela dos grupos vulneráveis seria a ineficácia social das normas, que decorre em boa medida de sua invisibilidade e não reconhecimento. Concluem que a adoção do modelo social para compreender o fenômeno dos agrupamentos minoritários é necessária, bem como romper com rótulos, com a indiferença e a invisibilidade que envolvem há tempos as minorias políticas. Destacam a necessidade de reconhecimento do indivíduo incluído em grupos minoritários como ser detentor de dignidade, de igual valor e de competência.

2.3 Idosos e idosas na legislação brasileira

A dinâmica fluida e mutável inerente às sociedades propicia um constante fluxo de valores e prioridades amalgamados culturalmente. Eles refletem e se densificam nas formas jurídicas das pretensões políticas de cada Estado. Essas transformações e escolhas políticas histórico-sociais, em torno do comportamento e da percepção humana, possibilitaram diferentes construções formais das subjetividades, posicionamentos e (in)visibilidades da pessoa idosa nos contextos familiar, social e jurídico.

No contexto da transição democrática brasileira, consolidada legal e formalmente com a Constituição da República de 1988, firmou-se uma mudança de paradigma no reconhecimento de direitos, inclusive da pessoa idosa, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. O texto constitucional reconhece desafiando, portanto, a liberdade, igualdade e a solidariedade como direitos fundamentais e elementos da democracia brasileira, além de estabelecer uma série de garantias aos sujeitos constitucionais (Rosenfeld, 2003).

Os direitos da pessoa idosa permeiam o texto constitucional, destacando-se o estabelecimento do perfil de um idoso ativo, protegido com *prioridades* e participante da sociedade com autonomia. Essas referências aparecem, em especial, nos capítulos da assistência, da família, do trabalho e da previdência, onde a velhice é colocada em posição de destaque e preeminência de atenção nas garantias aos direitos básicos. Entretanto, apesar dos significativos avanços sociais estabelecidos

nos referidos dispositivos constitucionais, a necessária regulamentação da proteção à pessoa idosa e sua tardia aprovação premem de instabilidade o gozo de tais direitos.

Somente em 1994, foi promulgada a Lei n.º 8.842, que instituiu a Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI), com o objetivo de "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (BRASIL, 1994). A lei determina a articulação e atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade para defender a dignidade, o bem-estar e o direito à vida da pessoa idosa. Apesar de representar um avanço na proteção dos direitos constitucionalmente previstos, a PNI só foi regulamentada dois anos depois, por meio do Decreto n.º 1.948/96.

Seguindo a linha do tempo dos dispositivos infraconstitucionais, apenas 15 anos após promulgada a Constituição, foi aprovada a Lei n.º 10.741/2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, na qual se estabelece o direito à velhice, os deveres e obrigações da família, sociedade e Estado. A norma também esclarece que a prioridade conferida ao idoso não compreende apenas o atendimento preferencial, mas o privilégio na formulação e execução de políticas sociais, viabilização de participação social, capacitação, acesso aos serviços públicos, dentre outros. Em seu artigo 8.º, a lei estabelece que "o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social" (BRASIL, 2003).

Dessa forma, observa-se que a Constituição de 1988 inseriu um novo olhar sob o idoso, garantindo-lhe maior prioridade e mais garantias à luz do reconhecimento da sua dignidade e da necessidade de proteção conjunta. Como efeito desse novo paradigma, o estabelecimento de normas infraconstitucionais que regulamentam, especificam e operacionalizam as previsões do texto constitucional representam – ainda que tardiamente – medidas fundamentais para garantir a efetiva proteção à pessoa idosa.

3 VIOLÊNCIA NO CAMPO NO ESTADO DO MARANHÃO E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA À PESSOA IDOSA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou, na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 2002). No citado conceito, ressalta-se a divisão da violência entre aquela que se dá pela força e a que decorre das relações de poder.

No que tange à violência no campo, a violência decorrente da força física ocorre a partir das estratégias de jagunçagem, milícia privada e crimes contra a vida ou integridade física de membros das comunidades e suas lideranças. Por sua vez, aquela decorrente do poder, em especial do poder institucionalizado, materializa-se a partir da insegurança territorial trazida pela ausência ou demora injustificada nas ações de regularização fundiária de comunidades tradicionais, conflitos socioambientais ensejados pela expedição de licenças ambientais e autorizações de supressão de vegetação sem a observância da legislação garantidora da escuta prévia e informada de comunidades tradicionais e, ainda, a violência formalizada e organizada através de ações possessórias manejadas contra comunidades qualificadas e tradicionais.

No contexto dos conflitos e da violência do campo, cabe questionar e investigar quais são as medidas protetivas cabíveis para promoção da dignidade e de direitos fundamentais do idoso que está inserido no contexto de conflitos.

Nacionalmente, o Maranhão desponta como a unidade federativa com maior número de conflitos por terra (CPT, 2020). Segundo dados da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), 68 (sessenta e oito) conflitos classificados como de natureza socioambiental foram notificados somente no ano de 2020 no Maranhão. Os citados conflitos têm como principais objetos de disputa o controle do acesso aos recursos naturais e a definição uso adequado do meio ambiente comum decorrente de “[...] diversas lógicas para a gestão dos bens coletivos de uso comum (exploração da natureza) e surgem em função de superposição de usos e de percepções diferentes, inclusive antagônicas, de um determinado espaço geográfico ou recurso natural” (BRITO, 2011, p. 53).

Considerando os efeitos nocivos dos conflitos sociais pela posse da terra para

trabalho e moradia na vida das populações vulneráveis atingidas, destaca-se que os conflitos e sua gestão operam a partir de uma lógica de seletividade acerca das vidas que podem ser vulnerabilizadas e destruídas. Nessa perspectiva, o pensador camaronês Achille Mbembe (2014; 2016) ilustra sob a nomenclatura de necropolítica as estratégias de gestão sobre a morte, na qual o necropoder consiste na determinação de *quem deve viver* e *quem deve morrer*, expondo-se como um exercício decisório direto e impositivo com mecanismos claros para promover a vida e determinar a morte (MBEMBE, 2016).

No que tange às comunidades tradicionais, considerando sua relação mais íntima com o território para criação de animais, cultivo em roças tradicionais, extrativismos e outras práticas culturais, o envolvimento em disputas socioambientais atinge o cerne do seu modo de vida e bem viver, representando uma ameaça para a sua vida, integridade física e reprodução de práticas tradicionais.

4 ESTUDO DO CASO BARRA DA ONÇA

A comunidade rural de Barra da Onça está localizada no município de São Raimundo das Mangabeiras, distante cerca de 870 km da capital São Luís. Desde 2014, a comunidade passa por um litígio referente a posse de terras, que se aprofundou ao longo do cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse expedida no âmbito do Processo nº 796-51.2014.8.10.0129 (Ação Reivindicatória), no dia 24 de julho de 2018.

A comunidade foi fundada em meados de 1986 e era constituída por 17 (dezessete) pessoas, todas camponesas. Desses 17 moradores, 06 (seis) eram pessoas acima dos 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, idosos na forma da lei. Na localidade, residiam e trabalhavam 05 (cinco) núcleos familiares pertencentes a uma única família extensa, tendo como matriarca a senhora Maria Edileuza. Havia, no local, quatro casas de taipa e roças, as quais ocupavam uma área de aproximadamente 186 (cento e oitenta e seis) hectares.

Na ocasião do cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse, que sequer transitou em julgado, todas as casas da comunidade, além de destruídas por

tratores, foram incendiadas. Toda a produção agrícola da comunidade foi perdida, além da destruição de outros bens pertencentes aos moradores da Barra da Onça.

Da data do referido despejo até o presente momento, todos os moradores da comunidade Barra da Onça se encontram em casebres insalubres na zona urbana de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Alguns dos despejados estão atualmente morando de favor em casa de parentes e todos estão sem exercer atividade laboral, razão pela qual estão vivenciando insegurança alimentar e nutricional, inclusive as pessoas idosas.

Necessário informar ainda que famílias foram notificadas da ocorrência da operação no dia 19 de julho de 2018, cinco dias antes do despejo. As pessoas despejadas mal tiveram tempo de organizar a saída do local. Ademais, não houve qualquer medida de suporte às famílias, tanto para amparar os desalojados, quanto para garantir um novo local de trabalho e de morada. Conforme explicitado, após quase dois anos da referida ocorrência, as famílias seguem desestruturadas.

Antes da ocorrência do despejo, organizações da sociedade civil do Estado do Maranhão e os moradores da localidade Barra da Onça solicitaram inúmeras providências no que se refere a uma resolução pacífica do conflito agrário relatado, bem como um novo local para a realização das atividades laborais e garanti de moradia. Essas, todavia, jamais foram concretizadas. O conflito foi acompanhado pela Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (Coecv) e pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), as quais realizaram tratativas a fim de ensejar resolução adequada do conflito.

Pelo relatório produzido pelas entidades de acompanhamento do caso, o perfil da comunidade é majoritariamente de pessoas idosas, segundo a Resolução Nº 10/ 2018, nos conflitos judicializados o juízo deve, conforme o art. 7º, antes da decisão liminar ou ordem de despejo, avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades.

No âmbito do artigo 16, inciso IV, Resolução n.º 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao estabelecer que no plano de remoção em ações

possessórias ou reivindicatórias, de responsabilidade do magistrado da causa, ao ser verificada a presença de idosos (e outros grupos vulneráveis como crianças e pessoas com deficiência) devem ser adotadas medidas adicionais de cuidado e monitoramento.

Figura 1: Equipe da Sedihpop dia 05/11/2019 com as famílias que residem na chácara em São Raimundo das Mangabeiras

Fonte: Relatório da SEDIHPOP, 2019

Sobre a vulnerabilidade da pessoa idosa, muito se discute sobre a complexidade do conceito e sob quais aspectos ela se dá, na tentativa de rompimento com as noções mais biológicas e da temporalidade que não mais compreendem a dinâmica do envelhecimento. Mas, segundo Barbosa e Fernandes (2020), as evidências científicas apontam para a definição a partir das características físicas e individuais, mas também no âmbito social, em relação a raça e residir em áreas de risco.

Ou seja, o caso de Barra da Onça coexiste entre a vulnerabilidade decorrente do perfil social das famílias e do enfretamento da disputa territorial e avanços dos prejuízos socioambientais. Em análise aos conflitos possessórios sob a lógica da

necessidade de proteção à pessoa idosa, destaca-se a inexistência de legislação especificamente voltada para a proteção do idoso envolvido em situação de conflito pela posse da terra para trabalho e moradia.

O direito à terra é um parâmetro para identificar quando as pessoas vivem com dignidade e têm padrão de vida adequado. Nota-se, pois, que os conflitos socioambientais se ilustram como estratégias de gestão sobre a morte com atuação determinante e seleção dos grupos e indivíduos que podem ser aniquilados sem causar comoção e sem abalar a crença na democracia na perspectiva apresentada por Mbembe (2014; 2016) e com efeitos particularmente nocivos para a população idosa ameaçada por conflitos fundiários e possessórios.

5 CONCLUSÃO

Há uma ausência de discussão sobre como a disputa territorial e pela moradia afeta a população idosa. As comunidades tradicionais existem há décadas mantendo hábitos e práticas históricas que se perpetuam pelos seus mais velhos e lideranças ancestrais.

Portanto, o debate sobre os conflitos socioambientais precisa incluir a vulnerabilidade da pessoa idosa dentro do seu escopo de compreensão e evidenciar que ao se decidir a favor de uma ordem de despejo de comunidade tradicional, pessoas idosas, por vezes até dependentes, serão gravemente atingidas.

As políticas de proteção a pessoa idosa demandam, portanto,, se ingressar na politica de proteção ao acesso a terra e moradia, enquanto fundamentais a qualidade de vida da pessoa idosa, e expandir o já consolidado arcabouço jurídico previsto a partir da Constituição de 1988 e da Política Nacional da Pessoa Idosa, para a previsão de proteção á aquelas em conflitos.

Este direito será plenamente satisfeito a partir da coexistência de três elementos que são: viver com segurança, viver com paz e viver com dignidade. Trata-se de um direito indivisível, interdependente, e interrelacionado com os demais direitos humanos, como o direito à vida, direito à igualdade, direito à inviolabilidade do domicílio, direito à alimentação adequada, direito ao trabalho, direito à saúde, direitos

à segurança e ao meio ambiente saudável.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, V. A**.** Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 13, p. 17-37, 2017.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; FERNANDES, Maria das Graças Melo Fernandes. Vulnerabilidade da pessoa idosa: desenvolvimento de conceito. Revista Brasileira de Enfermagem. 2020. Disponível em:< https://www.scielo.br/j/reben/a/883Kq6LnxxqyyjLssB3qvnb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 ago.2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005

BRASIL. Fundação Cultura Palmares. **Quadro geral por estados e regiões**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551>. Acesso em: 29 de abr. de 2021

BRITO, D. M. C. et al. Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS:** Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 4, p. 51-58, dez. 2011. p. 53. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile%20/371/n4Daguinete.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CNH, 2018. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018. Disponível em:< https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2019.** (Coord.) CANUDO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; SANTOS, Paulo César Moreira dos. Goiânia, CPT Nacional, 2020. 247 p.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade?. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 103-133.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2014.

MOUFFE, Chantal. Identidade Democrática e Política Pluralista. In: MENDES, Candido (Coord.); SOARES, Luiz Eduardo. **Pluralismo cultural, identidade e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 410-430.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo, sp: n-1 edições. Disponível em: < https://laboratoriodesensibilidades.files.wordpress.com/2018/03/necropolicc81tica-achille-m-ensaio.pdf>. Acesso em: 11 abril. 2021.

OMS. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: < https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Tradução Menelick de Carvalho Netto, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 7-72.

---

[i] Trabalho desenvolvido com orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/DEDIR/CCSO/UFMA) e Professor Permanente do PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade, cassius.chai@ufma.br. Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA).